

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, partido político regularmente constituído conforme Estatuto Social anexo (**Doc.1**), com representação no Congresso Nacional (**Doc.2**), por meio de seu advogado signatário (**Docs 3 e 4**), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, LXX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e 21, da lei n.º 12.016/09, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO,
COM PEDIDO DE LIMINAR,**

contra ato do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, na qualidade de presidente do julgamento da DEN 01/2016 em face da Presidente afastada da República Federativa do Brasil, Dilma Vana Rousseff, pela alegada prática de crimes de responsabilidade, na forma das razões anexas.

Brasília, 01 de setembro de 2016.


RODRIGO SARAIVA MARINHO
OAB/CE 15.807

I – DA LEGITIMIDADE DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL PARA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

Em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento expansivo à legitimidade de partidos políticos para impetração de mandado de segurança coletivo, atribuindo à limitação de outrora quanto ao atendimento dos interesses partidários exegese compatível com o alcance conferido à ação constitucional pela própria Lei Maior.

Dessa forma, não se afigura necessário, segundo o posicionamento dessa própria Egrégia Corte, vincular a pretensão jurídica do *mandamus* a qualquer finalidade partidária, como sugerido pela leitura isolada do artigo 21 da lei n. ° 12.016/09.

A norma supracitada, vale dizer, foi promulgada em descompasso à interpretação constitucional anteriormente conferida pelo sumo intérprete da Carta Magna à efetividade do mandado de segurança, o que não lhe outorga, todavia, a capacidade de reformar o escorreito entendimento sobre o tema.

E a despeito da inexistência, pelo que se tem ciência, de precedentes mais recentes sobre a matéria, as lições de julgamentos pretéritos permanecem irretorquíveis nos dias atuais, como se depreende do voto da Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. ° 196.184-8/AM, ilustrativo do alcance conferido pelo artigo 5º, LXXX, alínea “a”, da Constituição da República à atuação de partidos políticos em sede de mandado de segurança coletivo:

"A tese do recorrente no sentido da legitimidade dos partidos políticos para impetrar mandado de segurança coletivo estar limitada aos interesses de seus filiados não resiste a uma leitura atenta do dispositivo constitucional supra. Ora, se o Legislador Constitucional dividiu os legitimados para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo em duas alíneas, e empregou somente com relação à organização sindical, à entidade de classe e à associação legalmente constituída a expressão "em defesa dos interesses de seus

membros ou associados" é porque não quis criar esta restrição aos partidos políticos. **Isso significa dizer que está reconhecido na Constituição o dever do partido político de zelar pelos interesses coletivos, independentemente de estarem relacionados a seus filiados.**

(...)

A previsão do art. 5º, LXX, da Constituição objetiva aumentar os mecanismos de atuação dos partidos políticos no exercício de seu mister, tão bem delineado na transcrição supra, não podendo, portanto, ter esse campo restrito à defesa de direitos políticos, e sim de todos aqueles interesses difusos e coletivos que afetam a sociedade.

A defesa da ordem constitucional pelos Partidos Políticos não pode ficar adstrita somente ao uso do controle abstrato das normas. A Carta de 1988 consagra uma série de direitos que exigem a atuação destas instituições, mesmo em sede de controle concreto. À agremiação partidária, não pode ser vedado o uso de mandado de segurança coletivo em hipóteses concretas em que estejam em risco, por exemplo, o patrimônio histórico, cultural ou ambiental de determinada comunidade.

Assim, se o partido político entender que determinado direito difuso se encontra ameaçado ou lesado por qualquer ato da administração, poderá fazer uso do mandado de segurança coletivo, que não se restringirá apenas aos assuntos relativos a direitos políticos e nem a seus integrantes."

(STF, RE n. ° 196.184-8/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.10.2004, DJ 18.02.2005 - sem grifos no original)

Eis que a indevida limitação determinada pelo artigo 21 da lei n. ° 12.016/09 se revela absolutamente incompatível com o mandamento constitucional sobre o tema ao estender aos partidos políticos a limitação dirigida às organizações sindicais, entidades de classe e associações, pela qual tais entes apenas podem manejar o mandado de segurança na "*defesa de direitos líquidos e certos (...) pertinentes às suas finalidades*".

Ora, a tentativa de reprimir a atuação efetiva dos partidos políticos no zelo da ordem constitucional desconsidera até mesmo a razão primordial de ser das agremiações partidárias, as quais, segundo o artigo 1º da lei n.º 9.096/95, destinam-se “*a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal*”.

Tal entendimento encontra guarida na mais balizada doutrina sobre o tema, destacando-se, nessa linha, a lição do atual Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, em artigo publicado no portal *Consultor Jurídico* poucos meses após a publicação da referida lei:

“Em outras palavras, o texto legal trouxe clara restrição à utilização do mandado de segurança coletivo pelos partidos políticos, direcionando-o somente às duas hipóteses: (1) defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes; (2) defesa de seus interesses legítimos relativos à finalidade partidária.

(...)

A previsão constitucional de legitimidade ativa aos partidos políticos, para ajuizamento de mandado de segurança coletivo, permite a defesa e proteção de direitos coletivos ou difusos ligados à sociedade.

(...)

Cercear essa legitimação somente para seus próprios interesses ou de seus filiados é retirar dos partidos políticos a característica de essencialidade em um estado democrático de Direito e transformá-lo em mera associação privada, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constituinte.”¹

Não há dúvidas de que a inovação promovida pelo legislador ordinário destoa do alcance pretendido pelo Poder Constituinte, que atribuiu aos partidos políticos a defesa irrestrita dos direitos coletivos e difusos, notadamente a própria ordem constitucional.

¹ <http://www.conjur.com.br/2009-nov-23/lei-ms-coletivo-transformou-partidos-meras-associacoes-classe>, acessado em 31/08/2016.

E assim sendo, a legitimidade do Impetrante, na qualidade de partido político devidamente representado no Congresso Nacional, há de ser reconhecida e chancelada, sob pena de retirar do alcance do texto constitucional importante ferramenta na defesa de sua efetividade.

Superada a questão, sem prejuízo do reconhecimento, de forma incidental, da inconstitucionalidade do alcance da referida restrição aos partidos políticos, o juízo de mérito do presente *writ* denota justamente o que se espera das agremiações partidárias na defesa do Estado Democrático de Direito: a prevalência inabalável do texto e da inteligência Constitucional na ordem social brasileira, como se verá em seguida.

II – DO ATO COATOR: CISÃO DA VOTAÇÃO FINAL DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DA PRESIDENTE AFASTADA DO BRASIL

Sem maiores delongas, o ato que se questiona e se pretende ver reformado causou espécie a todos que observavam atentamente o desfecho do processo que culminou no impedimento da Presidente afastada Dilma Vana Rousseff.

Com efeito, em absoluta violação ao texto constitucional e legal aplicável, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal, responsável pela condução do processo no Senado Federal, decidiu pela cisão do último ato do julgamento, dividindo-o em duas inexistentes etapas², sem amparo para tanto.

A decisão, ora denominada ato coator, foi proferida em resposta a pleito da bancada do Partido dos Trabalhadores, por meio de requerimento de destaque de trecho do quesito que deveria ter sido apresentado em votação única (**Doc. 8** – Requerimento Humberto Costa).

² A decisão foi proferida oralmente em sessão plenária do Senado Federal, mas encontra-se devidamente registrada na sentença anexa (**doc. 7** – sentença), além de ter sido amplamente noticiada na imprensa (confira-se <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/dilma-rousseff-perde-o-mandato-de-presidente-da-republica-mas-mantem-direitos-politicos> e <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/31/debate-sobre-fatiamento-do-quesito-julgado-dominou-sessao-final-do-impeachment>).

Decidiu-se pela votação em duas fases: a primeira decidiria, pelo voto dos Senadores, se de fato houve prática de crimes de responsabilidade pela outrora Ré, o que ensejaria, como de fato ocorreu, na perda do mandato eletivo (**Doc. 5 – Votação Crime de Responsabilidade**). A segunda, por sua vez, mediante similar sufrágio, determinaria a aplicação (ou não) da pena de inabilitação para o exercício de função pública por prazo de até 8 anos (**Doc. 6 – Votação Inabilitação**).

Conquanto sejam de fato questões determinantes no bojo de um processo de impedimento, a arrojada manobra pleiteada por Senadores e acatada pelo Ministro Presidente não possui supedâneo jurídico que lhe sustente, e muito menos que a justifique.

Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao apontar a aplicação conjunta das penalidades de perda do cargo eletivo e de inabilitação para exercer ofício público:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, **limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.**”

De igual modo, a lei regente da matéria, lei n. ° 1.079/50, prevê rigorosamente o mesmo procedimento, como se lê abaixo:

“Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são **passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação**, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.”

E para arrematar de vez a questão, o mesmo diploma normativo determina em seu artigo 33:

“**Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública;** e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.”

Ou seja: além da clareza solar com que a Constituição da República e o artigo 2º da lei n.º 1.079/50 tratam do tema, apontando o imprescindível acompanhamento da perda do cargo com a consequente inabilitação para o exercício de função pública, o art. 33 da referida lei ainda impõe ao Presidente a obrigação de iniciar o debate para fixação da duração dessa sanção, que **é também pena principal, e não acessória, quanto menos facultativa.**

E socorrendo-nos da máxima de que à Administração Pública cabe apenas realizar o quanto expressamente permitido pela Lei, resta nítida a inobservância do princípio da legalidade que norteia a atividade estatal, pois **ao Senado, sob o comando do Presidente do Supremo Tribunal Federal, não foi outorgada a faculdade de aplicar ou não sanção de natureza mandatária, ordenada por nada menos do que a própria Constituição Federal.**

Repita-se: na Constituição não se lê “perda do cargo ou inabilitação para exercício de função pública”, como interpretou o Senado Federal, mas sim “perda do cargo, **COM**

inabilitação para exercício de função pública”, sem deixar dúvidas quanto à imposição conjunta das sanções, sendo a segunda consequência impositiva da primeira.

Em que pese a excepcionalidade de processos de *impeachment*, notadamente em desfavor do chefe do Poder Executivo, **já havia inclusive posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema**, que sedimentou entendimento de que as penas – ambas principais – não de ser aplicada de forma agregada, não sendo possível separá-las. O entendimento restou positivado na ementa do julgamento de Mandado de Segurança impetrado pelo ex-Presidente Fernando Collor de Mello, assim registrado nos anais da Suprema Corte:

“Constitucional. *Impeachment*. Controle Judicial. *Impeachment* do Presidente da República. Pena de Inabilitação para o exercício de função pública. CF, art. 52, parágrafo único. Lei nº 27, de 7-1-1892; Lei nº 30, de 8-1-1892. Lei nº 1.079, de 1950.

I — Controle judicial do *impeachment*: possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. CF, art. 5º, XXXV. Precedentes do STF: MS nº 20.941-DF (RTJ 142/88); MS nº 21.564-DF e MS nº 21.623-DF.

II — O *impeachment*, no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento.

III — Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei nº 27, de 1892, art. 3º, estabelecia: a) o processo de *impeachment* somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado, cessaria quando o Presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei nº 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

IV — No sistema do direito anterior à Lei nº 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Lei nºs 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão-somente

da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, § 3º; Lei nº 30, de 1892, art. 2º), emprestando-se à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei nº 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei nº 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (CF, 1934, art. 58, § 7º; CF, 1946, art. 62, § 3º; CF, 1967, art. 44, parág. único; EC nº 1/69, art. 42, parág. único; CF, 1988, art. 52, parágrafo único; Lei nº 1.079, de 1950, artigos 2º, 31, 33 e 34).

V — A existência, no *impeachment* brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, art. 52, parág. único; Lei nº 1.079, de 1950, artigos 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública.

VI — A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment*.

VII — Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37).

VIII — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, na formado Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967. Apresentada a denúncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguirá a ação penal, mesmo após o término do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo.

IX — Mandado de segurança indeferido.”

(STF, MS n.º 21.689/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.12.1993, DJ 7.04.1995 – sem grifos no original)

A bem da verdade, a conclusão é intuitiva, pois a racionalidade do Constituinte é simples: se o agente foi condenado pela má gestão da Administração Pública, é lógico que deverá se afastar do Poder Público em virtude do risco que tal agente oferece ao Erário e à moralidade estatal.

Aquele que for sancionado com a perda do cargo em razão do cometimento de crime de responsabilidade, portanto, **também será penalizado com a inabilitação para exercer função pública**, cabendo aos julgadores tão somente a decisão quanto ao termo pelo qual a punição haverá de perdurar, observado o limite máximo imposto pela legislação de regência.

Se a Presidente afastada da República, Dilma Vana Rousseff, foi condenada à perda do cargo eletivo como consequência da prática reconhecida e comprovada de crimes de responsabilidade, ela está, sim, inabilitada para ocupar qualquer ofício público, resta saber por quanto tempo.

Nada obstante, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, autoridade coatora para os fins de estilo, optou por caminho diverso, ao largo da supramencionada racionalidade, e, o que é ainda mais estarrecedor, à míngua dos dizeres expressos da Carta Magna da República.

Ressalte-se que, à exceção do que se traz ao conhecimento dessa Corte no presente *writ*, a condução do processo de *impeachment* pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal até então foi digna de encômios tecidos por Senadores e especialistas sem distinção de visão política ou opinião sobre o mérito da denúncia.

Tampouco se sabe o motivo para tal desvirtuamento do texto constitucional, embora a imprensa veicule suspeitas de que o contorcionismo iniciado com o requerimento da bancada do Partido dos Trabalhadores seja um presságio de futuras manobras políticas para beneficiar outros parlamentares³.

A especulação, todavia, ademais de não ser incumbência ou atribuição do Impetrante, há de abrir espaço para o que há de mais essencial no caso em tela: a defesa do texto Constitucional não pode ser olvidada em prol do atendimento de vontades políticas, o que, lamentavelmente, ocorreu na espécie.

³ <http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/aliados-de-cunha-veem-precedente-favoravel-em-votacao-do-impeachment/>, acessado em 31/08/2016.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Ciente do nobre e pesado encargo que lhe cabe na tutela da democracia, o Impetrante, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, bate às portas desse Supremo Tribunal Federal em homenagem ao múnus de defender, a todo custo, os direitos fundamentais e a ordem constitucional vigente, vilipendiada na espécie como resultado de aparente inusitado ajuste político e de interpretação inconcebível da Constituição da República.

O ato coator põe em risco imediato o próprio Estado Democrático de Direito, que, a prevalecer a decisão combatida, ver-se-á passível de contornos e manobras sempre que for obstáculo à consecução de finalidades políticas, o que é de todo lamentável.

Ainda que não o fosse, **a mera interpretação conferida à dicção explícita e indubitosa de norma da Carta Magna**, reproduzida quase que *in totum* pela legislação ordinária, existindo ainda julgamento paradigmático da Suprema Corte no qual já se assentou entendimento sobre o tema, **seria suficiente por si só para a concessão da segurança ora pleiteada, tamanho o equívoco constitucional.**

Diante do exposto, superado eventual óbice ao conhecimento do presente *mandamus*, sendo certa a inconstitucionalidade da restrição trazida pela lei n. ° 12.016/09 à atuação de partidos políticos na tutela da ordem constitucional, **restando presentes o *fumus boni iuris*, pelas razões expostas acima, bem como *periculum in mora*, em decorrência do perigo real de que a Presidente afastada da República, enquanto condenada pela prática de crimes de responsabilidade pelo Senado Federal, esteja apta a exercer função pública, requer-se, LIMINARMENTE, a proibição, até o julgamento de mérito do presente feito, da nomeação e/ou posse de Dilma Vana Rousseff para a ocupação de quaisquer cargos públicos.**

No mérito, roga-se a confirmação da liminar, para que seja imposta à Presidente afastada da República, condenada pelo Senado Federal pela prática de crimes de responsabilidade, a pena de inabilitação para o exercício de função pública, acompanhando a sanção atinente à perda do cargo, plenamente eficaz pois já determinada por aquela Casa Legislativa, a qual deverá deliberar apenas o prazo de duração da supracitada proibição.

Brasília, 01 de setembro de 2016.



RODRIGO SARAIVA MARINHO
OAB/CE 15.807